



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI COMPLEMENTAR Nº 74 DE 27 DE SETEMBRO DE 2013

**ALTERA E ACRESCENTA DISPOSITIVOS À
LEI Nº 1.383, DE 29 DE JUNHO DE 1.983,
QUE DISPÕE SOBRE O SISTEMA
TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE CUBATÃO
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

MARCIA ROSA DE MENDONÇA SILVA, Prefeita Municipal de Cubatão, faço saber, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Fica acrescido o subitem 16.02 ao item 16 do art. 38 da Lei nº 1.383, de 29 de junho de 1.983, e alterações posteriores, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 38 (...)

16 – (...)

16.01 – (...)

16.02 – serviço de transporte coletivo de passageiros.

...”

Art. 2º Fica alterado o *caput* do art. 48 da Lei nº 1.383, de 29 de junho de 1.983, e alterações posteriores, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 48 Considera-se Poder de Polícia a atividade da Administração Pública Municipal que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público, concernente à segurança, à habitabilidade, à saúde, à higiene, à salubridade, ao meio ambiente, ao uso e ocupação do solo, às posturas municipais, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade e aos direitos individuais ou coletivos, no território do Município.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO

ESTADO DE SÃO PAULO

Parágrafo Único. (...)”

Art. 3º Fica alterado o *caput* do art. 50 da Lei nº 1.383, de 29 de junho de 1.983, e alterações posteriores, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 50 A Taxa de Licença para Funcionamento ou Localização tem como fato gerador a fiscalização, por parte do Município, do cumprimento da Legislação disciplinadora do uso e ocupação do solo urbano, da saúde, da higiene, da salubridade, da segurança, da habitabilidade, do meio ambiente, da ordem ou tranquilidade pública a que se submete toda e qualquer pessoa física ou jurídica, em razão da localização ou funcionamento de qualquer atividade comercial, industrial, de crédito, capitalização, de prestação de Serviços de Qualquer Natureza profissional ou atividade decorrente de profissão, arte, ofício ou função, agropecuária, e ainda as exercidas por entidades, sociedades ou associações civis, desportivas ou religiosas, no território do Município.

...”

Art. 4º Fica alterado o *caput* do art. 52 da Lei nº 1.383, de 29 de junho de 1.983, e alterações posteriores, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 52 Considera-se estabelecimento o local do exercício de quaisquer atividades referidas no artigo 50, ainda que exercidas no interior de residência.”

Art. 5º Fica alterado o *caput* do art. 53 da Lei nº 1.383, de 29 de junho de 1.983, e alterações posteriores, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 53 Todos os estabelecimentos comerciais, industriais e de prestação de serviços, além da taxa prevista nesta Subseção, estão sujeitos ao preço público ou taxa de ocupação, conforme o caso, para uso de áreas de propriedade de domínio público, quando localizados nestas áreas.”

Art. 6º Fica alterado o *caput* do art. 91 da Lei nº 1.383, de 29 de junho de 1.983, e alterações posteriores, que passa a vigorar com a seguinte redação:



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO

ESTADO DE SÃO PAULO

“Art. 91 O Imposto será calculado sobre o valor venal, nas seguintes proporções:

I - Imóvel:	residencial	0,25%
	Comercial	0,5%
	Industrial e serviços	0,7%

...”

Art. 7º Fica revogado o art. 95 da Lei nº 1.383, de 29 de junho de 1983, e alterações posteriores.

Art. 8º A Tabela nº 1 (Da Taxa de Licença para Funcionamento ou Localização) prevista no art. 96 da Lei nº 1.383, de 29 de junho de 1983, e alterações posteriores, fica substituída pela Tabela nº 1 anexa, que passa a fazer parte integrante da presente Lei, tendo como referência a CNAE – Classificação Nacional de Atividades Econômicas do IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística).

Art. 9º Ficam acrescentados os §1º, §2º e §3º ao art. 96 da Lei nº 1.383, de 29 de junho de 1983, e posteriores alterações, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 96 (...)

§1º A Tabela a que alude o *caput* deste artigo tem os valores expressos em reais.

§2º A Taxa de Licença para Funcionamento ou Localização de escritório administrativo de empresas industriais, comerciais, prestadoras de serviços e ponto de referência será de R\$ 400,00 (quatrocentos reais).

§3º A Secretaria Municipal de Finanças promoverá através de ato normativo as atualizações necessárias na referida Tabela quando esta sofrer alterações pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.”



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 10 Fica alterado o *caput*, ficam criados os §1º e §2º e fica revogado o parágrafo único, todos do art. 97 da Lei nº 1.383, de 29 de junho de 1983, e alterações posteriores, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 97 Quando a atividade exercida no estabelecimento implicar em enquadramento de mais de um item da Tabela a que se refere o artigo anterior, a Taxa de Licença para Funcionamento ou Localização será calculada com base na atividade preponderante.

§1º Quando não houver possibilidade de identificar a atividade preponderante, lança-se pelo item respectivo de maior valor da Tabela.

§2º A incidência da Taxa de Licença para Funcionamento ou Localização é sobre a atividade de fato exercida no local, sendo a CNAE – Classificação Nacional de Atividade Econômica informada à Secretaria da Receita Federal do Brasil apenas uma referência de codificação.”

Art. 11 A Tabela nº 5 (Da Taxa de Licença para Publicidade) prevista no art. 99 da Lei nº 1.383, de 29 de junho de 1983, e alterações posteriores, fica substituída pela Tabela nº 5 anexa, que passa a fazer parte integrante da presente Lei.

Art. 12 Ficam alterados o §2º, §4º, §7º e §8º e fica revogado o §3º, todos do art. 122 da Lei nº 1.383, de 29 de junho de 1983, e alterações posteriores, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 122. (...)

§1º (...)

§2º O infrator do presente artigo será autuado na forma do artigo 188 desta Lei.

§3º (revogado)

§4º O imposto ou as suas diferenças apurados em levantamento fiscal e o auto de infração deverão ser recolhidos dentro de 30 (trinta) dias, com os



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO

ESTADO DE SÃO PAULO

acréscimos legais previstos na Lei nº 1.383, de 29 de junho de 1983 e suas alterações posteriores.

§5º (...)

§6º (...)

§7º Os contribuintes sujeitos ao regime de estimativa são obrigados a apresentação anual de **DECLARAÇÃO DE MOVIMENTO ECONÔMICO – FINANCEIRO – ESTIMATIVA**, relativo ao período compreendido entre janeiro a dezembro do exercício anterior, em modelo próprio, até o último dia útil do mês de fevereiro do exercício em curso.

§8º Os contribuintes sujeitos ao regime de autolançamento são obrigados a escriturar as Notas Fiscais de Serviços no sistema eletrônico do Mapa de Apuração do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – MAISS, bem como efetuar o fechamento do movimento mensal no prazo e na forma estabelecida mediante Decreto do Executivo.”

Art. 13 Fica criado o art. 129-A, na Lei nº 1.383, de 29 de junho de 1983, e alterações posteriores, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 129-A** A Administração Municipal, por meio do Departamento de Receita da Secretaria Municipal de Finanças, poderá expedir Alvará de Licença para Ponto de Referência, para utilização da residência apenas como simples referência de atividade, sendo vedado:

I – exercer a atividade empresarial no local;

II - instalar publicidade;

III - armazenar ou estocar mercadorias no local em questão;

IV - promover atendimento público no local.

Parágrafo Único. No caso de transportadoras de carga o proprietário deverá indicar o local de guarda do veículo, sendo que a



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO

ESTADO DE SÃO PAULO

garagem indicada deve estar em conformidade com as normas municipais de trânsito e posturas municipais.”

Art. 14 Fica alterado o §1º do art. 130 da Lei nº 1.383, de 29 de junho de 1983, e alterações posteriores, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 130 (...)**

§1º Juntamente com o pedido de inscrição deverá ser requerida a vistoria do local para o exercício da atividade a todos os órgãos fiscalizatórios da Municipalidade.

§2º (...)”

Art. 15 Ficam criados os §1º, §2º e §3º e fica revogado o parágrafo único do art. 131 da Lei nº 1.383, de 29 de junho de 1983, e alterações posteriores, que passam a vigorar com a seguinte redação:

§1º Nenhum alvará será expedido sem que o local de exercício da atividade esteja de acordo com as exigências mínimas de segurança, condições ambientais, tráfego, saúde, higiene, salubridade, conservação e adequação para o fim a que se destina, atendendo às posturas municipais, conforme legislação municipal, devidamente atestadas pelas repartições competentes.

§2º Para a emissão do alvará de licença de funcionamento ou localização, além da documentação fisco contábil, recolhimento da taxa de licença e inscrição no ISSQN, quando prestador de serviço, é necessária a apresentação do Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros/AVCB, Laudo Técnico de Segurança, licença da Vigilância Sanitária, licença dos órgãos ambientais competentes, habite-se e outros solicitados pelos órgãos fiscalizatórios, de acordo com as características das atividades.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO

ESTADO DE SÃO PAULO

§3º Nenhuma atividade econômica poderá ser realizada sem a expedição do alvará de licença para funcionamento.”

Art. 16 Fica alterado o §1º do art. 132 da Lei nº 1.383, de 29 de junho de 1983, e alterações posteriores, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 132 (...)

§1º O Alvará será cassado quando a atividade exercida violar as normas de saúde, sossego, higiene, salubridade, meio ambiente, tráfego, segurança, moralidade, nos termos da Lei, ou quando contrariar as posturas municipais.

§2º (...)”

Art. 17 Fica incluída a alínea “j” no art. 134 da Lei nº 1.383, de 29 de junho de 1983, e alterações posteriores, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 134. (...)

j) indicação no Alvará de Licença de funcionamento ou localização da observação “Ponto de Referência” ou Alvará de Licença Provisório, quando for o caso e outras observações cabíveis.”

Art. 18 Fica alterado o §1º do art. 138 da Lei nº 1.383, de 29 de junho de 1983, e alterações posteriores, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 138 (...)

§1º No caso de encerramento da atividade comercial, o pedido de cancelamento do Alvará deverá ser feito dentro do prazo de 30 (trinta) dias, caso em que será dispensado o pagamento das parcelas restantes, relativas aos meses posteriores ao do encerramento.

§2º (...)”



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 19 Fica alterado o *caput* do art. 147 da Lei nº 1.383, de 29 de junho de 1983, e alterações posteriores, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 147 A licença de feirante e ambulante obedecerão aos horários estabelecidos pela Prefeitura”.

Art. 20 Fica alterado o *caput* do art. 153 da Lei nº 1.383, de 29 de junho de 1983 e alterações posteriores, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 153 O lançamento é anual, trimestral, mensal ou diário, conforme o tipo de publicidade utilizado e será válido para o período a que se referir.”

Art. 21 Fica alterado o inciso II do art. 154 da Lei nº 1.383, de 29 de junho de 1983, e alterações posteriores, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 154 (...)

I - (...)

II - a pessoa que explore ou utilize a publicidade própria ou de terceiros;

III - (...)”

Art. 22 Fica alterado o inciso I do art. 170 da Lei nº 1.383, de 29 de junho de 1983, e alterações posteriores, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 170 - A Taxa é arrecadada:

I - por lançamento anual, trimestral, mensal, ou diário nos termos da Tabela 5 anexa;

II - (...)”

Art. 23 Fica alterado o inciso II e fica acrescido o parágrafo único no art. 180, da Lei nº 1.383, de 29 de junho de 1983, e alterações posteriores, passando a vigorar com a seguinte redação:



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO
ESTADO DE SÃO PAULO

“Art. 180 São isentos do Imposto:

I – (...)

II – os pequenos trabalhos executados pelo próprio profissional residente e domiciliado neste Município, assim entendidos os autônomos não estabelecidos cujo exercício da atividade dispensa escolaridade média ou de nível superior.

(...)

Parágrafo Único. Não se enquadram nos incisos I e II o transporte coletivo de passageiros realizados por vans, microônibus ou quaisquer veículos que transporte mais de 5 (cinco) pessoas.”

Art. 24 Fica alterado o *caput* do art. 181 da Lei nº 1.383 de 29 de junho de 1.983, e alterações posteriores, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 181 As isenções previstas no artigo anterior serão solicitadas por requerimento instruído com as provas dos requisitos necessários para a obtenção do benefício, exceto quanto ao disposto nos incisos II, VI, IX e XIII do mesmo.

Parágrafo Único - (...)”

Art. 25 Fica criado o art. 182–A na Lei nº 1.383, de 29 de junho de 1983, e alterações posteriores, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 182-A Ficam reduzidos a 0 (zero) os valores referentes às taxas, emolumentos e demais custos relativos à abertura, à inscrição, ao registro, ao alvará, à licença, ao cadastro dos Microempreendedores Individuais (MEI).”

Art. 26 Fica alterada a alínea “a” do art. 183 da Lei nº 1.383, de 29 de junho de 1983, e alterações posteriores, passando a vigorar com a seguinte redação:



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO
ESTADO DE SÃO PAULO

“Art. 183 São isentos da Taxa de Licença para Publicidade:

- a) os letreiros no interior de estabelecimentos comerciais, indicando preços de artigos negociados;**
- b) (...)”**

Art. 27 Ficam alterados os incisos I, II, III, IV, X, XI e XII e ficam acrescidos os incisos I e II no § 7º, do art. 188 da Lei Municipal nº 1383, de 29 de junho de 1.983, e alterações posteriores, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 188 (...)

“I – multa de R\$ 800,00 (oitocentos reais), quando o contribuinte:

- a) (...)**
- b) (...)**
- c) (...)**
- d) deixar de apresentar na forma regulamentar as GIAs (Guia de Informações e Apurações do ICMS).”**

“II - multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) ao contribuinte que exercer atividade ou ato sujeito à tributação, sem prévia inscrição ou licença.”

“III - multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais):

(...)”

“IV - multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais):

(...)”

“X - multa de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) ao prestador de serviço que deixar de escriturar as notas fiscais de serviços emitidas no sistema informatizado do Mapa de Apuração do ISS - MAISS, bem como deixar de efetuar o fechamento, na forma da legislação vigente;”



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO

ESTADO DE SÃO PAULO

“XI - multa de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) ao tomador do serviço que:

a) deixar de escriturar as notas fiscais de serviços tomados no sistema informatizado do ISSQN (REISS – Registro de Notas Fiscais de Serviços Tomados), bem como deixar de escriturar na totalidade as notas fiscais de serviços tomados independentemente de ter havido a retenção do ISSQN, na forma da legislação vigente;

b) (...)”

“XII - multa de R\$ 300,00 (trezentos reais) por Nota Fiscal de Serviço emitida pelo prestador de serviço para operação não tributada pelo Imposto Sobre Serviços;”

“§7º (...)

I - quando da paralisação dos serviços (interdição de atividades) fica sob inteira responsabilidade do fiscalizado qualquer patrimônio que se encontre no interior do estabelecimento que sofrer a penalidade em questão.

II - para devolução de mercadorias apreendidas, deverá o fiscalizado fazer prova do pagamento da penalidade prevista no Inciso II do Artigo 188.

(...)”

Art. 28 Fica alterado o art. 193 da Lei nº 1.383, de 29 de junho de 1.983, e alterações posteriores, passando a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 193** As importâncias monetárias previstas na legislação municipal, suas posteriores alterações e respectivas Tabelas serão atualizadas semestralmente pelo índice acumulado da variação mensal do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

§1º A falta de pagamento de qualquer tributo ou penalidade na data devida implicará na sua atualização monetária semestral nos termos do *caput*.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO
ESTADO DE SÃO PAULO

§2º Para efeitos de lançamento do IPTU, considerar-se-á o acumulado do índice previsto no caput de novembro do exercício anterior a outubro do exercício em curso.

§3º Em caso de extinção do Índice previsto no *caput* deste artigo, será adotado outro Índice Oficial do Governo Federal que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.”

Art. 29 Fica acrescido o subitem 16.02 ao item 16 da Tabela nº 2, de que trata o art. 93 da Lei nº 1.383, de 29 de junho de 1983, e alterações posteriores, do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), com a atividade de Serviços de transporte coletivo de passageiros.

Parágrafo Único. A alíquota do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza para o subitem criado no *caput* será de 2% (dois por cento).

Art. 30 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, exceto os artigos 23, 25, 28 e 29, que entram em vigor a partir de 01/01/2014.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO
EM 27 DE SETEMBRO DE 2013.
“480º da Fundação do Povoado
64º da Emancipação”.

MARCIA ROSA DE MENDONÇA SILVA
Prefeita Municipal

PAULO DE TOLEDO RIBEIRO
Secretário Municipal de Assuntos Jurídicos

ANDRÉ TAKAGUCHI RINALDI
Secretário Municipal de Finanças



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO
ESTADO DE SÃO PAULO

Ofício nº 485/2013/SEJUR
Processo nº 8394/1977

Cubatão, 27 de setembro de 2.013.

Excelentíssimo Senhor,

Participo a Vossa Excelência que, nesta data, sancionei o **Projeto de Lei Complementar nº 062/2013**, promulgando a **Lei Complementar sob o nº 74, de 27 de setembro de 2.013**, da qual remeto cópia para conhecimento e registro dessa Colenda Casa de Leis.

Na oportunidade, apresento os protestos de elevada estima e distinta consideração.

MARCIA ROSA DE MENDONÇA SILVA
Prefeita Municipal

Excelentíssimo Senhor
Vereador **WAGNER MOURA DOS SANTOS**
DD. Presidente da Câmara Municipal
Cubatão – SP.